



**PROJETO DE EMENDA À LOM  
Nº 04/2018**

*Promove alteração na Lei Orgânica do  
Município de Ponta Grossa.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, aprova.

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Ponta Grossa passa a vigorar acrescida do artigo 171-A, com a seguinte redação:

**“Art. 171- A. Ficam vedadas, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero.”**

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A ideologia de gênero é uma expressão usada pelos críticos da ideia de que os gêneros são, na realidade, construções sociais. Para os defensores desta ideologia, não existe apenas o gênero "masculino" e "feminino", mas um espectro que pode ser livremente escolhido pelo indivíduo.

A chamada ideologia de gênero representaria o conceito que sustenta a identidade de gênero. Consiste na ideia de que os seres humanos



nascem iguais, sendo a definição do "masculino" e do "feminino" um produto histórico-cultural desenvolvido tacitamente pela sociedade.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo proibir atividades pedagógicas que visem a reprodução do conceito de ideologia de gênero na grade curricular das escolas públicas e privadas de Ponta Grossa. O escopo é não permitir que se trate os conceitos instituídos pelo Princípio de Yogyarkarta para que não haja doutrinação sobre assuntos que são escolhas pessoais e individuais, devendo as instituições de ensino se aterem prioritariamente aos assuntos didáticos.

Os conteúdos da grade curricular especificados pelos materiais didáticos devem ter como premissa a formação de cidadãos autônomos, respeitosos, conhecedores de seus direitos e deveres, assegurando aos estudantes o direito de aprender sem manipulação para fins ideológicos de qualquer corrente existente.

Não cabe à escola doutrinar sexualmente a criança, muitas vezes ainda imatura para compreender assuntos tão complexos, e mais, ignorando totalmente o direito de escolha dos pais ou responsáveis legais em relação à metodologia de ensino desejada. A Constituição Federal, em seu artigo 205, diz que a educação não é somente dever do Estado, mas "direito de todos e dever do Estado e da família", partindo da premissa que os alunos são a parte mais vulnerável do processo educacional e que cabe aos pais definir os valores e princípios repassados ao filho e ao Estado assegurar a sua formação e instrução intelectual, através de políticas públicas adequadas. Desta forma, fica claro que a introdução da ideologia de gênero na grade curricular extrapola as atribuições do Estado e invade a competência das famílias.

Não podemos deixar que o Estado defina o que é melhor para as crianças, em matéria de educação, em detrimento de suas famílias. Devemos ficar atentos aos preceitos estabelecidos em nossas instituições escolares como forma de assegurar o cumprimento da liberdade pessoal, fundada no respeito aos direitos humanos essenciais, conforme assegura o artigo 12, do Pacto de San José da Costa Rica:

## Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Vale lembrar que a teoria Queer ou teoria de gênero nunca foi comprovada cientificamente e, nas palavras de sua própria criadora, Judith Butler, trata-se de mera hipótese. Assim sendo, não é aceitável que utilizem as crianças pontagrossenses como sujeitos de teste de uma teoria não científica.

Por fim, não há nada mais urgente em nosso país que a proteção da integridade física e moral das crianças.

GABINETE PARLAMENTAR, em 12 de Setembro de 2018.

Vereador **VINICIUS CAMARGO**

Vereador **SARGENTO GUARONE**

Vereador **ROGÉRIO MIODUSKI**

Vereador **CELSO CIESLAK**

Vereador **JORGE DA FARMÁCIA**



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

4



Vereador **PASTOR EZEQUIEL**



Vereador **FELIPE PASSOS**



Vereador **DIVO**



Vereador **DANIEL MILLA**



Vereador **RICARDO ZAMPIERI**



Vereador **EDUARDO KALINOSKI**



Vereador **GERALDO STOCO**



Vereador **DR. MAGNO**



Vereador **RUDOLF POLACO**



Vereador **ROGÉRIO QUADROS**



Vereador **GEORGE LUIZ DE OLIVEIRA**



Vereador **DR. ZECA**



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

5

*Roseli Amendes*  
Vereadora **PROFESSORA ROSE**

*[Signature]*  
Vereador **FLORENAL**

*[Signature]*  
Vereador **VALTÃO**

*[Signature]*  
Vereador **PAULO BALANSIN**

*[Signature]*  
Vereador **SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR**

*[Signature]*  
Vereador **MINGO MENEZES**

*[Signature]*